



LIMA EMPRESA A SERVIÇO DO SEU MUNICÍPIO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2019

Estado de Sergipe



Prefeitura Municipal

TOMAR DO GERU



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2019 serão estabelecidas no projeto de lei do Plano Plurianual relativo ao período 2018/2021, que será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2018.

Art 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – PROGRAMA: o instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização dos objetivos pretendidos, visando à solução de um problema ou o atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;

II – ATIVIDADE: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – PROJETO: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV – OPERAÇÃO ESPECIAL: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando as respectivas metas e valores bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - as categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos.

CAPÍTULO III
DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 4º - Integram esta lei o anexo de metas fiscais e o anexo de riscos fiscais, em atenção ao disposto nos §§ 1º e 3º, do art. 4º da lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º - a elaboração e execução do projeto de lei do orçamento para 2019 serão compatíveis com as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nos anexos de metas fiscais.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

§ 2º - em razão da necessidade de redefinição das receitas e despesas por ocasião da elaboração do orçamento de 2019, as metas fiscais estabelecidas nesta lei, poderão ser ajustadas pela Lei Orçamentária Anual, que deverá conter demonstrativo evidenciando as alterações realizadas.

Art. 5º - O Projeto de Lei Orçamentária conterá **reserva de contingência**, no valor correspondente a 0,1% da receita corrente líquida do orçamento fiscal, destinada ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos, suprimimento de contrapartida do município na celebração de convênios com outras esferas de governo e, utilização como fonte de recursos para abertura de créditos suplementares às dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

Art. 6º - O município aplicará, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, apurado conforme disposto na Lei Orgânica do município, na resolução nº 243 do Tribunal de Contas de Sergipe, na Constituição Federal, através dos artigos 205 a 214 e a Lei Municipal nº 652 de 29 de dezembro de 2015 (Plano Municipal de Educação – PME);

Art. 7º - O município deverá aplicar pelo menos 15% (quinze por cento) da receita de impostos, nas ações e serviços públicos de saúde, conforme determina a Carta Magna, nos artigos de nº 196 a 200, a resolução nº 283 de 03 de outubro de 2013 do Tribunal de Contas do Estado, Lei Complementar Federal nº 141 de 13 de janeiro de 2012 e a Portaria nº 3.992/17.

CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 8º - O orçamento do município compreenderá a programação dos órgãos dos poderes Executivo e Legislativo, dos seus fundos, fundações e autarquias, conforme detalhamento abaixo:

a) PODER LEGISLATIVO

- Câmara Municipal de Tomar do Geru

b) PODER EXECUTIVO

- Fundo de Previdência Social do Servidor Público de Tomar do Geru
- Fundo Municipal de Saúde
- Secretaria de Assistência Social – Fundo Municipal de Assistência Social
- Gabinete do Prefeito
- Gabinete do Vice-Prefeito
- Secretaria de Administração
- Secretaria de Finanças, Planejamento e Economia
- Secretaria de Obras e Transportes
- Secretaria de Educação
- Secretaria de Educação – Fundo Municipal da Educação Básica
- Secretaria de Agricultura

PT



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

- Secretaria de Controle Interno
- Procuradoria do Município
- Guarda Municipal
- Secretaria de Meio Ambiente

Parágrafo único – nos orçamentos dos fundos municipais e das demais entidades da administração indireta, desde que, como unidades gestoras, possuam contabilidade própria, serão estimadas apenas as receitas de sua competência legal e dos convênios firmados por seus dirigentes, assim como, as despesas relativas aos programas executados com estes recursos.

Art. 9º - O projeto de lei do orçamento anual será encaminhado ao Poder Legislativo, compõe-se de:

- I – mensagem;
- II – texto do projeto de lei do Orçamento Anual;
- III – consolidação dos quadros orçamentários.

§ 1º - integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, os seguintes demonstrativos:

- I – dos resumos das estimativas das receitas por rubrica, categoria econômica e fonte de recursos;
- II – da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;
- III – da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta e por Fontes de Recursos;
- IV – da receita prevista para o exercício a que se refere à proposta;
- V – da fixação da despesa do município por função de governo;
- VI – da fixação da despesa do município por poderes, órgãos e Fontes de Recursos;
- VII – da despesa realizada no exercício imediatamente anterior e fixada para o exercício em que se elabora a proposta e ainda a despesa fixada para o exercício a que se refere à proposta.

CAPÍTULO V
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS
ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 10 – A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei do orçamento anual para 2019 serão elaboradas a preços correntes deste exercício.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

Art. 11 – A elaboração do projeto, sua aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2019 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 12 – Será, incluídas no Projeto de Lei Orçamentária, a previsão de recursos decorrentes de operações de crédito e de convênios com outras esferas de governo.

Art. 13 – A Lei Orçamentária poderá consignar em dotação específica valor destinado ao custeio de despesas de competência de outro ente da Federação.

Parágrafo único – a realização da despesa somente poderá se efetivar desde que, comprovado o interesse público, tenha sido firmado convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

Art. 14 – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter – se – ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberem os recursos.

Art. 15 - O Poder Executivo poderá emitir, como anexo à Lei Orçamentária, relação das entidades que, no exercício de 2019, poderão vir a serem beneficiados por subvenção social, contribuição e/ou auxílio.

Art. 16 – O Poder Legislativo terá como limite para o total da despesa, incluindo os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, o valor correspondente em até 7% (sete por cento) sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas nos artigos 29-A, §5º 153 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Art. 17 – A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão.

Art. 18 – A elaboração do projeto de Lei e execução da Lei Orçamentária Anual serão orientadas no sentido do alcance da meta de resultado primário fixado no anexo de metas fiscais, necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 19 – O Projeto de Lei Orçamentária Anual do município para 2019 será encaminhado ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2018.

Art. 20 – A proposta orçamentária do Poder Legislativo, bem como dos Fundos e Autarquias, serão encaminhadas ao Poder Executivo até 20 de julho de 2018, para serem compatibilizados com as propostas dos demais órgãos da administração.

Art. 21 – As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício de 2019 serão inscritas em restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente, inclusive para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas da educação e da saúde.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

Art. 22 – Fica autorizado o Poder Executivo a abrir no orçamento para o exercício de 2019, créditos suplementares até o limite de 80% (oitenta por cento) da receita estimada.

Art. 23 – Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º, e no inciso II do §1º do art. 31, todos da Lei Complementar nº 101, 04 de maio de 2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo, cada qual no seu âmbito, procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentações financeiras, podendo definir percentuais específicos para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - no caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – com pessoal e encargos patronais;

II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 3º - o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, de forma a dar cumprimento ao disposto no parágrafo anterior.

Art. 24 - O poder Legislativo poderá propor emendas à Lei Orçamentária Anual obedecendo as Diretrizes da Lei Orçamentária e as metas do Plano Plurianual não sendo permitidas as emendas ao que visem a:

I – alterar a dotação solicitada para despesa de custeio salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;

II – conceder dotação para início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

III – conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

IV – conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados e Lei específica de auxílios e subvenções.

CAPÍTULO VI
DAS DIRETRIZES RELATIVAS À ARRECADAÇÃO E ALTERAÇÕES NA
LEGISLATURA TRIBUTÁRIA

Art. 25 – O Poder Executivo enviará, quando necessário, à Câmara Municipal, projetos de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

I – revisão do código tributário, visando adequá-lo à política tributária necessária para promover o desenvolvimento econômico e social do município;

II – aperfeiçoamento no sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos;

III – revisão da planta genérica de valores buscando critérios técnicos e justos de avaliação;

IV – revisão dos incentivos fiscais buscando critérios técnicos e justos objetivando o desenvolvimento integrado do município.

§ 1º - leis e atos que concedam ou ampliem incentivos ou benefícios de natureza tributária ou das contribuições, só serão aprovados ou editados se atendidas às exigências do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º - a administração municipal deverá despender esforços no sentido de diminuir o volume da dívida ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

§ 3º - com objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do município, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, bem como conceder benefícios com base nas leis já existentes.

§ 4º - o beneficiário beneficiado deverá estar adimplente com todas as obrigações de natureza tributária, previdenciária e de contribuições sociais, no âmbito federal, estadual e municipal e adequado às normas de controle e de preservação ambiental.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVA À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 26 – A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a Previdência Social.

Art. 27 – A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 28 - A Procuradoria Jurídica do Município encaminhará à Câmara Municipal, até o dia 31 de Julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de Precatórios Judiciais a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2019, determinados pelo Art. 100, § 1º da Constituição Federal e demais dispositivos da legislação vigente.

Parágrafo Único. – O Custeio dos Precatórios correspondentes às sentenças judiciais de que trata o caput deste Artigo será previsto em dotações Consignadas no Orçamento da Procuradoria Jurídica do Município.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 29 – No exercício financeiro de 2019, as despesas com pessoal dos poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos arts. 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 30 – Observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, em 2019 somente poderão ser admitidos servidores se:

I – existirem cargos vagos a preencher;

II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

III – forem observados os limites previstos no artigo anterior;

IV – for observado o disposto nos artigos 16, 17 e 21, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 31 – Ficam autorizadas a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, das autarquias e fundações públicas cujo percentual será definido em lei específica e, para fins de atendimento ao disposto no art. 169, §1º, inciso II, da Constituição Federal, as concessões de quaisquer vantagens, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observadas as demais normas aplicáveis.

Parágrafo único – os recursos necessários ao atendimento do disposto no caput deste artigo, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam suficientes, serão objeto de crédito adicional a ser criado no exercício de 2019, observado o disposto no art. 17, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 32 – Nas situações em que a despesa total com pessoal do Poder Executivo tiver extrapolado a 95% (noventa e cinco por cento), ou seja 51,30% (cinquenta e um inteiros e trinta por cento) do limite referido no art. 20, da lei de Responsabilidade Fiscal, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público, especialmente os votados para as áreas de segurança e saúde, que sejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único – a autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Art. 33 – No caso de os limites máximos de despesas com pessoal para os Poderes Executivo e Legislativo, estabelecidos no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, forem



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

ultrapassados em qualquer um dos Poderes, serão adotadas, no respectivo Poder, as seguintes medidas voltadas ao reenquadramento no prazo máximo de dois quadrimestres:

- I – eliminação de despesas com horas extras, exceto se enquadradas nas situações previstas no artigo anterior desta Lei;
- II – eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- III – exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV – demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 – São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único – a contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do “caput” deste artigo.

Art. 35 – Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2018, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º O empenhamento e processamento da despesa nesse caso estarão limitados a 1/12 (um doze avos) de cada grupo de despesa por categoria dos órgãos.

§ 3º Excetua-se das limitações do disposto no caput do artigo, as despesas referentes a ações de educação, saúde, pessoal e seus encargos, serviços da dívida e dotações destinadas ao atendimento de precatórios judiciais e projetos e atividades financiadas com recursos transferidos pelos governos federal e estadual e contrapartida.

Art. 36 – Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do §3º, aqueles cujo valor não ultrapasse, bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24, da lei nº 8.666/1993.

Art.37 – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias,



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 38 – Os recursos financeiros referentes à contrapartida do município em convênio com o Governo do Estado, na prestação de serviços de segurança pública, DER, Ministério Público, Tribunal de Justiça, EMDAGRO e outros, serão definidos conforme cada caso.

Art. 39 – Nos termos do art. 41 e 42 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 será precedido de autorização legislativa a abertura de crédito adicional especial.

Parágrafo único – consideram-se novas dotações orçamentárias específicas à abertura de dotações para ações e/ou programas não previstos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 40 – A Lei Orçamentária constará também em unidades específicas as dotações destinadas:

- I – programas sociais;
- II – a concessão de subvenções, auxílios e contribuições;
- III – convênios;
- IV – fundos especiais;
- V – alienação de bens;
- VI – desapropriação de bens imóveis;
- VII – precatórios judiciais;
- VIII – consórcios públicos – Lei Federal nº 11.107 de 06 de abril de 2005;
- IX – concurso público.;
- X – Parceria Pública – Privadas – Lei Federal nº 11.079/04, alterado pela Lei nº 12.766/12;
- XI – Parcerias Voluntárias – Lei Federal nº 13.019/14 e alterada pela Lei nº 13.204/15.

Art. 41 – Construção, reforma, manutenção de creches municipais, visando à melhoria da qualidade do atendimento com aquisição de equipamentos, uniformes, brinquedos, materiais educativos, obedecendo inclusive orientação do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público Especial, conforme ofício GP circular nº 04/2010 de 25 de maio de 2010.

Art. 42 – Ação integrada para criança, o adolescente e o excepcional, com manutenção dos serviços de apoio social, conforme art. 227 da Constituição Federal e art. 253 da



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

Constituição do Estado e do ofício GP/Circular de nº 05, de 30/10/2008 do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 43– Acessibilidade a portadores de deficiência, estará contemplado em todos os projetos, ações e empreendimentos custeados com recursos públicos, conforme define o Decreto Legislativo nº 189/2008, que ratifica a convenção da ONU e o ofício circular nº 05 de 17/09/2009 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Art. 44 – O município, através dos Poderes Executivo e Legislativo fará cumprir o que determina a Lei Complementar nº 131 de 27 de maio de 2009 e do Decreto nº 7.185 de 27 de maio de 2009, referente a transparência da gestão fiscal, determinando a disponibilização em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do município.

Art. 45 – O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo, fará cumprir o que determina a Lei Federal de nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal e Ofício Circular nº 002/15 – HAS/PRSE/MPF de 9 de dezembro de 2015.

Art. 46 – A administração pública municipal poderá destinar recursos para diretamente ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas comprovadamente carente, por meio de outros auxílios financeiros a pessoas físicas ou materiais de distribuição gratuita, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 47 - Serão realizados manutenção e investimentos, cessão de áreas e implementação nos programas destinados a:

I - melhoria na qualidade de vida de nossos munícipes através da qualificação do espaço urbano e nas áreas de interesse ambiental, com realização de programas de educação ambiental, formação de agentes multiplicadores, realização de atividades ambientais na rede municipal de educação e outras instituições interessadas e de campanhas educativas junto à população; implementação de projetos junto aos governos Federal e Estadual para as áreas de interesse ambiental, proteção aos mananciais, resíduos sólidos e áreas especiais;

Art. 48 - As ações desenvolvidas para a política ambiental no Município serão priorizadas para atender:

I - Manutenção e implementação do programa integrado de resíduos sólidos, promover uso ambientalmente sustentável para as áreas de proteção aos mananciais.

Art. 49 - A Unidade responsável pela coordenação do Controle Interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único, do art. 45, da Lei Complementar nº. 101/2000, das resoluções de nº 206 de 01/11/01 e nº 226 de 12/02/04 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, de acordo com suas atribuições e competências.

Art. 50 – Além dos princípios contidos nesta Lei, o orçamento deverá obedecer aos seguintes princípios:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

I – os projetos em execução terão prioridade sobre novos projetos, atendido o disposto no artigo 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

II – a programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira e deverá atender ao disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 51 – A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º da Constituição Federal será efetivada mediante decreto do chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único – na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 52 – Verificando eventual Saldo de Dotação Orçamentária da Câmara de Vereadores que não será utilizada, poderão ser oferecidos tais recursos como fonte para abertura de créditos adicionais pelo poder executivo.

Art. 53 - A Execução orçamentária do Legislativo, do Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social e FUNPREV será independente, mas integrada ao Executivo para fins de contabilização, por sistema eletrônico de dados, para cumprimento obrigatório da consolidação de dados.

Art. 54 – O estabelecimento das metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2019, de acordo com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, far-se-á, excepcionalmente, no âmbito do Plano Plurianual do período 2018/2021.

Art. 55 - O Executivo Municipal baixará normas complementares para regulamentação da conclusão e elaboração do Orçamento Participativo, previsto na Lei Federal nº. 10.257 de 10 de julho de 2001.

Art. 56 – Os Entes e Órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional no Estado de Sergipe, instituirão procedimentos, rotinas, deveres e responsabilidades para adequada observância da ordem cronológica de pagamentos nos contratos firmados, conforme Resolução nº 296 de 11 de agosto de 2016 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Art. 57 – O montante da despesa não deverá ser superior à receita, conforme estabelece o art. 1º, § 1º da lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 58 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Tomar do Geru (SE), 03 de Julho de 2018.

PEDRO SILVA COSTA FILHO
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU
GABINETE DO PREFEITO

ATO SANCIONATÓRIO

O Prefeito de Tomar do Geru/SE, de conformidade com o disposto no art. 55, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, com a finalidade de complementar, no âmbito das atribuições deste Poder, o Processo legislativo, **SANCIONA**, *in totum* o **Projeto de Lei nº 019/2018, datado de 09 de abril de 2018**, que **Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2019 e dá outras providências**, aprovado pelo Poder Legislativo Municipal em Sessão Ordinária de 28 de junho de 2018.

Registre-se com a numeração de ordem cronologicamente correspondente.
Gabinete do prefeito, 03 de julho de 2018.

Pedro Silva Costa Filho
Prefeito Municipal

ATO PROMULGATÓRIO

Considere-se **PROMULGADA** a **Lei nº 681/2018**, oriunda do Ato Sancionatório acima.
Encaminhe-se cópia da presente Lei ao Poder Legislativo.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 03 de julho de 2018.

Pedro Silva Costa Filho
Prefeito Municipal

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que a Lei de que tratam estes Atos foram publicados na Imprensa Oficial do Município de Tomar do Geru.

Tomar do Geru/SE, 03 de julho de 2018.

Georje Soares Clementino
Secretário Municipal de Administração - Portaria 193/2017



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2019

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ milhares

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Sem movimento	0		0
SUB - TOTAL	0	SUB - TOTAL	0
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Sem movimento			
SUB - TOTAL	0	SUB - TOTAL	0
TOTAL	0	TOTAL	0

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2019

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º) R\$ milhares

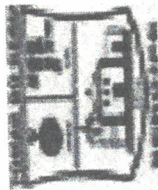
ESPECIFICAÇÃO	2019			2020			2021		
	Valor Corrente (a) *	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	34.100	32.632	0,07	37.510	34.432	0,07	41.261	36.417	0,07
Receitas Primárias (I)	33.924	32.463	0,07	37.316	34.254	0,07	41.048	36.230	0,07
Despesa Total	34.100	32.632	0,07	37.510	34.432	0,07	41.261	36.417	0,07
Despesas Primárias (II)	33.766	32.312	0,07	37.142	34.094	0,07	40.856	36.060	0,07
Resultado Primário (III)	158	152	0,00	174	160	0,00	192	169	0,00
Resultado Nominal	6	6	0,00	7	6	0,00	7	7	0,00
Dív. Pública Consolidada	1.896	1.814	0,00	2.085	1.914	0,00	2.294	2.024	0,00
Dív. Consolidada Líquida	143	136	0,00	157	144	0,00	172	152	0,00

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

VARIÁVEIS			
		2019	2020
PIB real (crescimento em %)		2,50%	2,50%
Inflação Média (%anual) projetada com base em índice oficial de inflação		4,25%	4,00%
Projeção do PIB do Estado (em R\$ 1.000,00)		51.119.439	54.697.800
Nota: os valores da Projeção do PIB do Estado foram obtidos na Lei nº 88.252 de 17 de julho de 2017 do Governo do Estado.			55.791.756

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes	
2019: Valor Corrente do ano de 2019, dividido por	1,045
2020: Valor Corrente do ano de 2020, dividido por	1,089
2021: Valor Corrente do ano de 2021, dividido por	1,133

Handwritten signature



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2019

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I) R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas		Metas Realizadas em		Variação	
	2017 (a)	% PIB	2017 (b)	% PIB	Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	30.000	0,07	31.903	0,07	1.903	6,34
Receitas Primárias (I)	29.805	0,07	34.125	0,08	4.320	14,49
Despesa Total	30.000	0,07	30.678	0,07	678	2,26
Despesas Primárias (II)	29.821	0,07	29.795	0,07	-26	-0,09
Resultado Primário (III) = (I-II)	4.330	0,01	4.330	0,01	0	0,00
Resultado Nominal	0	0,00	1.783	0,00	1.783	0,00
Dívida Pública Consolidada	0	0,00	1.649	0,00	1.649	0,00
Dívida Consolidada Líquida	0	0,00	124	0,00	124	0,00

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

Especificação	*2017
Projeção do PIB do Estado (em R\$ 1.000,00)	44.699.814,00

Nota: os valores da Projeção do PIB do Estado foram obtidos na Lei nº 8.139 de 28 de julho de 2016 do Governo do Estado.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

ANEXO DE METAS FISCAIS METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES 2019

R\$ milhares

AMF – Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

VALORES A PREÇOS CORRENTES										
ESPECIFICAÇÃO	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021
Receita Total	30.300	31.903	5,29	31.000	-2,83	34.100	10,00	37.510	10,00	41.261
Receitas Primárias (I)	32.631	34.125	4,58	30.840	-9,63	33.924	10,00	37.316	10,00	41.048
Despesa Total	29.436	30.678	4,22	31.000	1,05	34.100	10,00	37.510	10,00	41.261
Despesas Primárias (II)	29.287	29.795	1,73	30.696	3,02	33.766	10,00	37.142	10,00	40.856
Resultado Primário (III) = (I - II)	3.344	4.330	29,49	144	-96,67	158	10,00	174	10,00	192
Resultado Nominal	-1.659	1.783	-207,47	6	-99,69	6	10,00	7	10,00	7
Dívida Pública Consolidada	0	1.649	0,00	1.723	4,50	1.896	10,00	2.085	10,00	2.294
Dívida Consolidada Líquida	-1.659	124	-107,47	130	4,50	143	10,00	157	10,00	172

VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
ESPECIFICAÇÃO	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021
Receita Total	32.597	33.339	2,28	31.000	-7,01	32.632	5,26	34.432	5,52	36.417
Receitas Primárias (I)	35.104	35.661	1,58	30.840	-13,52	32.463	5,26	34.254	5,52	36.230
Despesa Total	31.667	32.059	1,24	31.000	-3,30	32.632	5,26	34.432	5,52	36.417
Despesas Primárias (II)	31.507	31.136	-1,18	30.696	-1,41	32.312	5,26	34.094	5,52	36.060
Resultado Primário (III) = (I - II)	3.597	4.525	25,78	144	-96,82	152	5,26	160	5,52	169
Resultado Nominal	-1.785	1.863	-204,40	6	-99,70	6	5,26	6	5,52	7
Dívida Pública Consolidada	0	1.723	0,00	1.723	0,00	1.814	5,26	1.914	5,52	2.024
Dívida Consolidada Líquida	-1.785	130	-107,26	130	0,00	136	5,26	144	5,52	152

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes				
Índices de Inflação				
2016	2017	2018	2019	2021
*6,29%	*2,95%	**4,5%	**4,5%	**4%

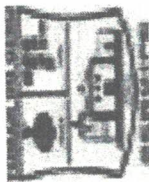
<http://www.bcb.gov.br/Pec/metas/TabelaMetaseResultados.pdf>

* Inflação Efetiva (IPCA % a.a.) (Banco Central do Brasil)

** Méta da inflação no Brasil (Banco Central do Brasil)

Valores Constantes:

2016=Valor Corrente x 1,0758	2019=Valor Corrente / 1,045
2017=Valor Corrente x 1,0450	2020=Valor Corrente / 1,0894
2018=Valor Corrente	2021=Valor Corrente / 1,1330



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2019

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio/Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	0	0	11.549	100	10.051	100
TOTAL	0	0	11.549	100	10.051	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0	0,00	0	0,00	0	0,00
TOTAL	0	0,00	0	0,00	0	0,00

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

Nota 1 : Em Função do prazo de entrega da LDO ser anterior à entrega da prestação de contas, o anexo que retrata a evolução do Patrimônio Líquido não consta valor para o exercício de 2017.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2019

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2017	2016	2015
REC. DE CAPITAL - ALIEN. DE ATIVOS (I)	0	0	91
Alienação de Bens Móveis	Sem movimento		
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0

DESPESAS EXECUTADAS	2017 (a)	2016 (b)	2015 (c)
APLIC. DOS REC. DA ALIEN. DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	Sem movimento		
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos	-	-	-

SALDO FINANCEIRO	2017 (g) = ((Ia - II d) + III h)	2016 (h) = ((Ib - II e) + III i)	2015 (i) = (Ic - II f)
VALOR (III)	91	91	91

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2019

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

RECEITAS	2017	2016	2015
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)			
RECEITAS CORRENTES	3865	2795	160
Receita de Contribuições dos Segurados	3739	2794	0
Pessoal Civil			
Pessoal Militar		0	
Outras Receitas de Contribuições		1	89
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	125	0	71
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Cobertura de Déficit Atuarial			
Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	3865	2795	160

DESPESAS	2017	2016	2015
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)			
ADMINISTRAÇÃO	3522	2595	2480
Despesas Correntes	3522	2595	2478
Despesas de Capital	0	0	2
PREVIDÊNCIA			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	3522	2595	2480
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	343	200	-2320

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2017	2016	2015
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS			
Plano Financeiro			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
BENS E DIREITOS DO RPPS			

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL.

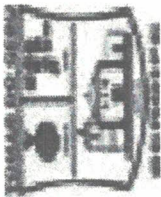
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2019

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ Milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício anterior) + (c)

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2019

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) *					R\$ milhares		
TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO	
			2019	2020	2021		
NÃO HÁ PREVISÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA NO PERÍODO							
TOTAL						-	

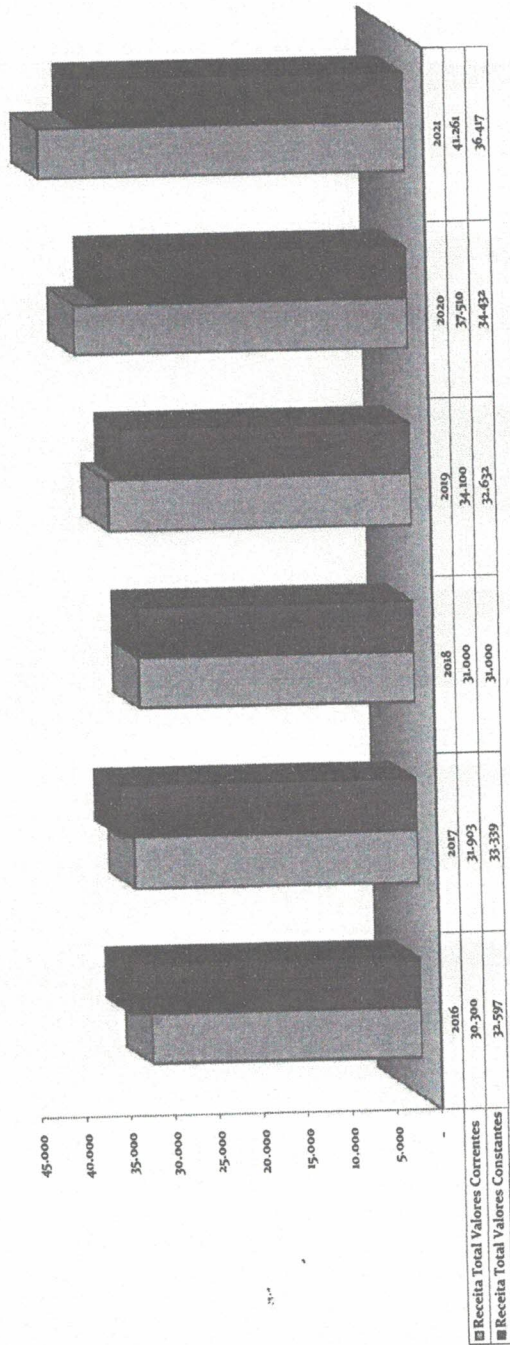


ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

Ano	Receita Total Valores Correntes	Receita Total Valores Constantes
2016	30.300	32.597
2017	31.903	33.339
2018	31.000	31.000
2019	34.100	32.632
2020	37.510	34.432
2021	41.261	36.417

R\$ milhares

Valores Correntes x Valores Constantes



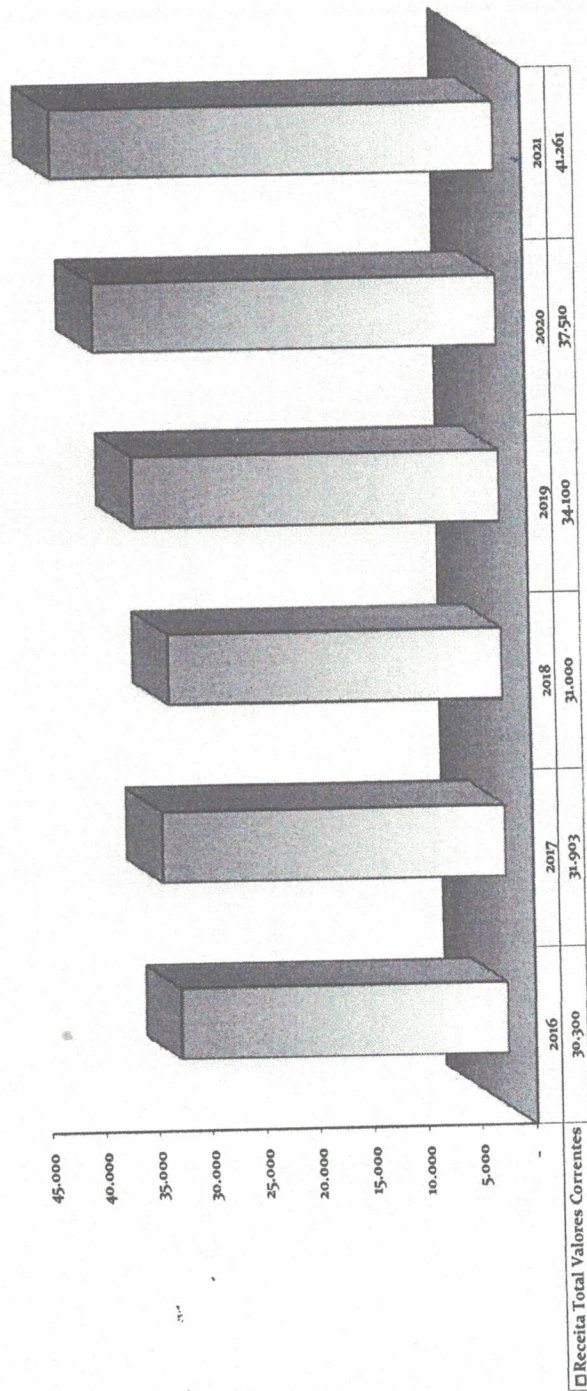


ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

Ano	Receita Total Valores Correntes
2016	30.300
2017	31.903
2018	31.000
2019	34.100
2020	37.510
2021	41.261

R\$ milhares

Evolução de Arrecadação





ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER
CONTINUADO
2019

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ Milhares

EVENTOS	Valor Previsto para 2019
Aumento Permanente da Receita	3.100
(-) Transferências Constitucionais	620
(-) Transferências ao FUNDEB	2.480
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0
Redução Permanente de Despesa (II)	2.480
Margem Bruta (III) = (I+II)	0
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0
Novas DOCC	0
Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	2.480

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

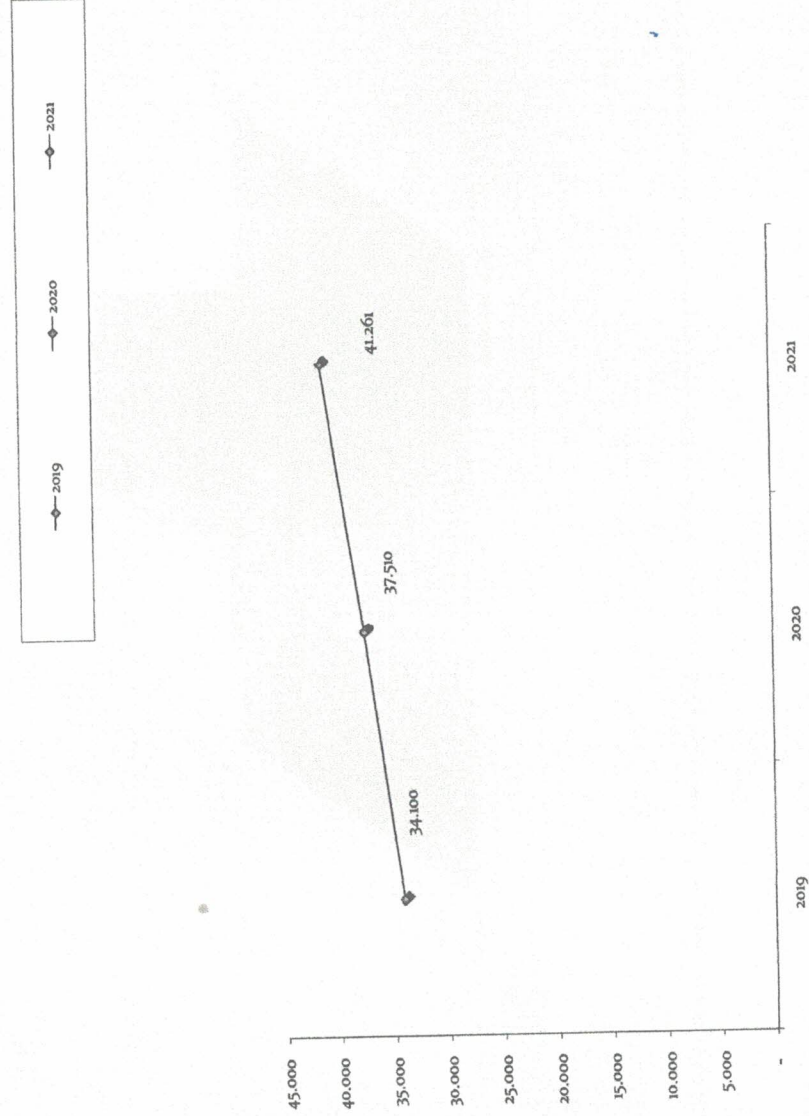


ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

	2019	2020	2021
Receita Total	34.100	37.510	41.261

R\$ milhares

Metas Anuais 2019 a 2021





2017 Previsto

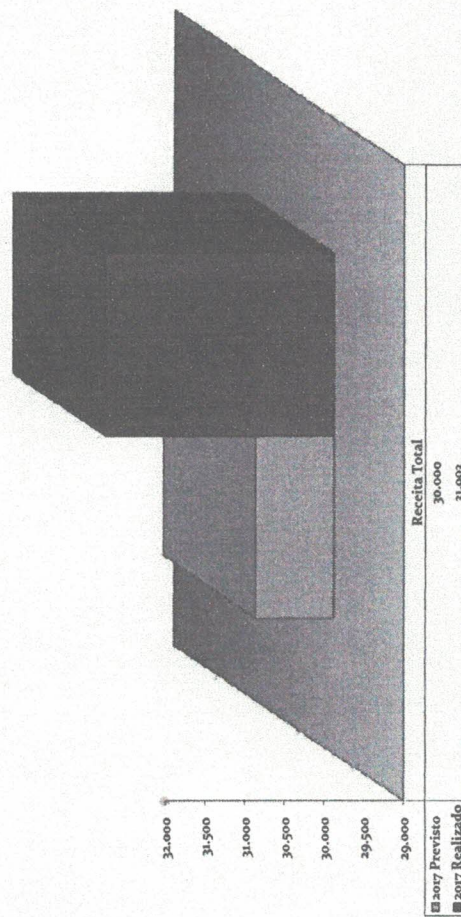
30.000

2017 Realizado

31.903

R\$ milhares

Metas Previstas x Realizadas



[Handwritten signature]